



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504907-36.2023.8.26.0228, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante DIEGO OTAVIO DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Diego Otávio de Oliveira da Silva para redução de suas penas a nove anos e quatro meses de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504907-36.2023.8.26.0228.

Comarca de Itaquaquecetuba.

Apelante: Diego Otavio de Oliveira da Silva.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.978.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por extorsão qualificada, com restrição de liberdade da vítima para obtenção de vantagem econômica indevida. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar a suficiência das provas para a condenação e a adequação das penas impostas. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais, depoimentos de policiais e da vítima, que relataram coerentemente os fatos. 4. A confissão extrajudicial, corroborada por outras provas, foi considerada válida. A palavra dos policiais e da vítima foi suficiente, mesmo sem reconhecimento pessoal do réu. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas impostas a nove anos e quatro meses de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo. *Tese de julgamento:* (i) A condenação por extorsão qualificada é mantida com base em provas robustas colhidas nos autos. (ii) A redução das penas é justificada pelo reconhecimento da atenuante da confissão prestada no inquérito e pela ausência de fundamentação para o maior rigor no cálculo da pena. **Legislação Citada:** CP, art. 158, §§ 1º e 3º; art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I. CPP, art. 386, VII; art. 239; art. 156. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97. STJ, HC nº 471.082, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 23.10.2018. STJ, REsp nº 1.972.098/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.06.2022.

1. Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, os réus Ricardo Pereira da Silva, Jéssica de Carvalho Bueno e Andressa Maria Duarte dos Santos foram denunciados como incursos no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, e Diego Otávio de Oliveira da Silva como incurso nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, em concurso material, porque no dia 09 de fevereiro de 2023, por volta de 17h00, na Rua da Felicidade, nº 380, naquela cidade, agindo em concurso de agentes com outros

indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, a fim de obter, para eles, vantagem econômica indevida, constrangeram Mário Honório a fornecer senhas bancárias para fins de realização de transferências indevidas via “PIX” e outras transações, sob pena de, não o fazendo, causar-lhe mal injusto e grave, com a restrição de sua liberdade, bem como porque, nas mesmas circunstâncias, o réu Diego, agindo em concurso de agentes com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade do ofendido, subtraiu, para proveito comum, um aparelho celular, marca “Xiaomi”, um relógio de pulso, uma corrente de ouro, cartões bancários e o veículo “Vo/vo/380”, cor branca, placas “ALL-4966”, conjugado com uma carreta, tudo pertencente à referida vítima.

Os autos foram desmembrados em relação aos réus Ricardo, Jéssica e Andressa (fls. 957/958) e, ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar os dois primeiros como incursos no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, cada qual a nove anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quatorze dias-multa, no piso mínimo. Na mesma decisão, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, a ré Andressa foi absolvida da imputação. A condenação dos réus Ricardo e Jéssica foi mantida por esta Câmara no julgamento do recurso de apelação nº 0001953-04.2024.8.26.0278, ao qual se deu parcial provimento para reajustar as penas impostas a cada qual deles para oito anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e treze dias-multa, no piso mínimo.

Por sentença proferida em 21 de agosto de 2024, o réu Diego foi condenado como incurso no artigo 158, §§ 1º

e 3º, do Código Penal, a quatorze anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e vinte e dois dias-multa, no piso mínimo, e, na mesma decisão, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ele foi absolvido da imputação remanescente.

Inconformado, o réu Diego apelou em busca da absolvição por falta de provas ou da mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A responsabilização penal do réu pelo delito de extorsão qualificada narrado na denúncia era inafastável diante do que se apurou no processo.

Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos periciais dos cartões bancários de titularidade da ré Jéssica, dos aparelhos celulares apreendidos, das máquinas de cartão e de dez cartões bancários de titulares estranhos ao presente processo, pelo relatório de investigações, bem como pelos extratos bancários da conta corrente da vítima e comprovantes de transferências realizadas (fls. 18/20, 166/182, 513/519, 520/530, 531/536, 537/539, 540/543 e 645/660).

A autoria também não comporta dúvida, em face do que se apurou no processo.

No auto de prisão em flagrante, o réu Diego alegou que *“na data de hoje pela manhã visualizou postagem em um grupo do bairro no facebook pedindo contas bancárias para recebimento de dinheiro o qual não sabia a origem; que o interrogado entrou em contato com essa pessoa por whatsapp a qual não se recorda o nome, onde foi orientado por ela a fornecer seus dados bancários ou de outras pessoas para recebimento de dinheiro e que por esse empréstimo da conta ficaria com dez por cento do valor; assim que o valor R\$6.000,00 caiu na conta o interrogando sacou uma parte e transferiu o remanescente para outras contas bancárias, pois sabia que o dinheiro poderia ser bloqueado pelo banco; que passado um tempo a mesma pessoa exigiu que ele efetuasse o saque do valor total para ser entregue num determinado local que seria informado posteriormente, que após efetuar o saque do dinheiro foi para sua casa e ficou aguardando novas orientações sobre o local da entrega; que passado um tempo recebeu o endereço onde seria feita a entrega do dinheiro; que se encontrou nesse local que não se recorda o endereço apenas que fica próximo da sua casa; que chegando no local entregou o dinheiro e recebeu o quantia de R\$300,00 pelo empréstimo da conta; que nessa ocasião esse mesmo indivíduo lhe perguntou se o interrogado possuía máquina de cartão, sendo respondido que sim; que então esse indivíduo desconhecido entregou dois cartões bancários para que passasse na sua máquina de cartão e que da mesma maneira receberia uma porcentagem por isso e assim o fez; que estava com sua esposa Ana Carolina em sua residência quando os policiais militares chegaram, sendo que assim que visualizou os policiais o interrogando tentou fugir pulando o muro para a casa do lado; que os policiais foram no seu encalço e conseguiram capturá-lo; que após ser detido foi colocado no interior da viatura; que durante as buscas os policiais localizaram dentro da sua residência o cartão bancário da vítima; que indagado disse que o cartão encontrado foi aquele que recebeu do indivíduo desconhecido no momento da entrega do dinheiro; que também foi localizado o montante de R\$4.000,00 decorrente do saque efetuado com o cartão da vítima; que não participou do arrebatamento da vítima e nem da extorsão sendo sua única participação o empréstimo da sua conta bancária para o*

recebimento dos valores ilícitos” (fls. 46/47). Em Juízo, mudou sua versão dos fatos e passou a sustentar que “O dinheiro encontrado em sua residência é proveniente de sua Loja. A quantia era de R\$ 9000,00. Não se recorda o valor que deviam à instituição bancária. Não se recorda o valor da transferência bancária feita para a conta corrente da amiga de sua esposa ANA CAROLINA. Não correu quando a polícia chegou em sua casa. Quando eles chegaram, estava estendendo as roupas na parte de cima da casa” (fl. 1113 e mídia digital).

Todavia, a pueril versão exculpatória do réu apresentada em Juízo se revelou inverossímil e ficou isolada nos autos, tendo sido desmentida pelo restante do conjunto probatório.

Com efeito, a vítima narrou em Juízo que *“no dia dos fatos, recebeu telefonema em seu telefone celular, de pessoa desconhecida, voz feminina, solicitando seus serviços para o transporte de produtos de alimentos da cidade de Itaquaquecetuba para Curitiba. Esclarece que o serviço havia sido anunciado no APP FRETBRAS, onde a vítima tem cadastro e já havia aceito o serviço anunciado. Chegou a desconfiar que o valor pago era muito alto, mas, mesmo assim, acabou indo. Ao chegar no local indicado, parou seu caminhão e quando desembarcou, foi rendido por três indivíduos desconhecidos portando arma de fogo, os quais lhe cobriram a cabeça com um capuz e lhe conduziram para o banco traseiro de um automóvel de cor vermelha, demais dados ignorados, no qual havia um quarto indivíduo de condutor. Ficou no cativeiro das 17:00 horas até as 23:00 horas do outro dia. Logo que chegaram naquele local, retiraram o capuz do depoente, ordenaram que não olhasse para eles. Subtraíram o aparelho celular Xiaomi estimado em R\$.3.500,00, um relógio de pulso estimado em R\$.700,00, uma corrente de ouro. Também pegaram dois cartões bancários da vítima, sendo um da Poupança Caixa, e outro do Bradesco de conta corrente. Seu caminhão foi recuperado porque abandonado pelos roubadores. Foi obrigado a fornecer as senhas de desbloqueio do aparelho celular e de acesso às contas e aplicativos*

bancários, através dos quais realizaram transações indevidas. A vítima constatou que foram realizadas várias transações do tipo pix e TED, bem como empréstimo nas contas do Bradesco e Caixa, sendo um empréstimo de valor R\$.40.000,00 e um pix de R\$.6.583,00 na conta Corrente do Bradesco. Informa que as movimentações da Caixa que pôde em princípio constatar chega em torno de R\$.4.000,00, ficando de obter os demonstrativos nas instituições onde possui conta. Realizaram empréstimos e abriram outras contas-correntes em seu nome. Recordase que a esposa de um dos criminosos estava gestante. Ela estava no cativeiro. Não obteve ressarcimento dos valores e, até o momento, ainda vem pagando as mensalidades. Afirmou, por mais de uma vez, que não foi realizado nenhum procedimento de reconhecimento. Os roubadores estavam armados, mas não foram violentos. Apenas viu o rosto do rapaz que o abordou. Disse que ele é branquinho e cabelo meio loirinho, de lado. Em reconhecimento judicial na forma do artigo 226, do Código Penal, não soube indicar o réu DIEGO, que segurava a placa de número 3”, como constou de seu depoimento transcrito na sentença (fls. 1111/1112 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes o policial militar Victor relatou em Juízo que “receberam a informação que uma pessoa de forma anônima tinha ligado para a base da Polícia Militar e informado que duas mulheres, de nome JÉSSICA DE CARVALHO BUENO e ANDRESSA MARIA DUARTE DOS SANTOS estariam recebendo valores ilícitos de um sequestro em andamento, com a vítima em cativeiro. Deslocaram-se para a Rua Zenite nº 40, no município de Itaquaquecetuba, onde encontrou JÉSSICA DE CARVALHO BUENO que, em entrevista informal, disse que recebeu em sua conta bancária R\$.6.000,00 e sacou R\$.4.000,00 em dinheiro a pedido de RICARDO, ficou com R\$.600,00 e entregou o restante do valor para o conhecido na Adega Sintonia. Outra viatura compareceu na Adega Sintonia, localizada na Rua Desembargador Fausto Whitaker nº 423 em Ferraz de Vasconcelos e não localizou RICARDO PEREIRA DA SILVA nesta Adega, sendo indicado por um funcionário da referida Adega, que

RICARDO encontrava-se na Rua Desembargador Osvaldo Aranha Bandeiro de Mello nº126, que após localizá-lo, RICARDO trazia consigo R\$.4.200,00. RICARDO inicialmente negou o recebimento de valores, porém passou a apresentar contradições quando questionado sobre JÉSSICA e confessou que recebe dinheiro. Outras viaturas foram até a residência de ANDRESSA MARIA DUARTE DOS SANTOS localizada na Rua Arlinda Maria Fernandes nº 41 em Ferraz de Vasconcelos e a suspeita disse que recebeu R\$ 6.699,00, mas só conseguiu sacar R\$1.500,00, que entregou para Ana Carolina Dos Santos Rodrigues. Pelas informações fornecidas pelos castrenses, deslocou para a Rua Mário Covas nº 215 em São Paulo onde encontrou Ana Carolina Dos Santos Rodrigues e no interior da residência acharam dois cartões bancários em nome da vítima Mário Onório (um cartão da Caixa Econômica Federal e um cartão do Bradesco) e R\$ 9.800,00 em dinheiro. No momento que chegaram na casa de ANDRESSA um homem saiu correndo e pulou o telhado, foi detido em seguida e identificado como DIEGO. DIEGO alegou que é responsável por receber dinheiro de sequestro e distribuir para os coautores que ficam responsáveis por arrebataram e custodiar a vítima. Todo o relatado é de seu conhecimento acerca dos acontecimentos da ocorrência policial. Participou pessoalmente da prisão do réu DIEGO e ANA CAROLINA”. No mesmo sentido o depoimento do policial Diego, esclarecendo que “No local em que localizaram ANA CAROLINA, houve tentativa de fuga de DIEGO. Ele pulou muro, mas chegou a ser capturado. A vítima acabou sendo libertada cerca de meia hora após essas prisões. Na casa de DIEGO e ANA CAROLINA havia cerca de R\$ 9.800.00, além de cartões bancários da vítima. O casal atuava no crime e não somente o réu DIEGO” (fls. 1112/1113 e mídia digital).

Como se vê, a confissão do réu no inquérito policial se compatibilizou com as demais provas, retratando a realidade dos fatos imputados, cumprindo anotar que sobre a confissão extrajudicial anota Damásio E. de Jesus que a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido

de que, *“as confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova”* (**“Código de Processo Penal Anotado”, editora Saraiva, São Paulo, 10ª ed., p. 146; nesse mesmo sentido: RTJ 88/371, 93/131, 95/563, RJDACRIM 25/318**).

Enfrentando a questão da validade da confissão feita no inquérito, quando o agente a desmente em Juízo, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório.”* (HC nº 471.082, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 23.10.2018), exatamente como aqui se deu.

Ademais, no caso em pauta, não há razão para se duvidar das harmônicas palavras dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para deliberadamente falsear a verdade e levemente imputar delito de tal gravidade a pessoa inocente, a quem nem mesmo conheciam até a ocasião dos fatos.

Oportuno ressaltar que em hipóteses tais prevalece a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles ao noticiarem em Juízo suas atividades no combate e repressão à criminalidade, como tem assentado de forma pacífica a jurisprudência, ao decidir que, *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício,*

da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Além disso, nos delitos contra o patrimônio, como o que aqui se apura, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela quem sofreu a ação delitiva e, assim, poderá esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu.

Nesse ponto, embora o reconhecimento pessoal do réu Diego não tenha sido ratificado pela vítima em Juízo, isso por si só não autoriza a absolvição dele, até porque ela não foi capaz de visualizar todos os criminosos que participaram de seu arrebatamento e detenção, nem necessariamente teve contato com os indivíduos responsáveis por efetuar compras, transferências, saques e empréstimos utilizando seus cartões bancários e aparelho celular, garantindo a destinação e aproveitamento do dinheiro obtido com a conduta criminosa.

Não bastasse, como é cediço, em tema de delito patrimonial, a apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui indício importantíssimo de autoria e, por isso, impõe-se ao acusado o ônus de apresentar justificativa plausível para o fato, sob pena de, não o fazendo, transmudar-se tal indício em certeza, autorizando o desate condenatório, exatamente como aqui ocorreu, em que o réu foi detido na posse dos cartões

bancários da vítima enquanto ela ainda estava subjugada pelos demais comparsas, sendo certo que, segundo os policiais, no calor dos fatos ele admitiu ser o responsável por receber e dividir o dinheiro do sequestro com os encarregados de manter a vítima no cativeiro, de modo que a fantasiosa e pueril versão de inocência sustentada em Juízo remanesceu isolada e sem nenhuma credibilidade.

Nesse ponto, cumpre anotar que o depoimento da testemunha Matheus, no sentido de que o réu teria abastecido o veículo no posto em que trabalhava por volta das 21h do dia 09 de fevereiro de 2023, não é suficiente para isentá-lo da imputação criminosa, pois como se viu, ele não era responsável por vigiar a vítima no cativeiro, de modo que o álibi apresentado não teve aptidão bastante para enfraquecer o seguro conjunto das evidências que apontaram o ora apelante como um dos autores do delito pelo qual foi condenado, mormente em face das circunstâncias em que foi detido.

Releva ponderar que a certeza sobre a conduta criminosa pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal. Como já se decidiu: *“a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.”* (RJDTCRIM 7/105). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a*

condenação” (JTACRESP 51/342).

No mesmo sentido a doutrina de JÚLIO FABBRINI MIRABETE quando anota que, *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.”* (**“Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 1994, pág. 296**).

Demais disso, o réu Diego não se desincumbiu de comprovar a alegação de que o dinheiro com ele apreendido era proveniente de sua atividade lícita, como lhe competia, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ora, todo esse conjunto probatório demonstra que o réu estava previamente ajustado com os demais acusados, além de outros indivíduos não identificados, para a prática do delito de extorsão, até mesmo porque é pouco crível que indivíduos se disponham a realizar delitos como o da espécie, que exigem certo nível de organização e estrutura, se não tivessem como receber e redistribuir o dinheiro que seria obtido com a conduta criminosa, pois evidente que isso faz parte do plano criminoso, cada qual dos agentes cumprindo desempenhar a parte que lhe cabe para o sucesso da empreitada delituosa.

Portanto, tal como posto, deve ser mantido o decreto condenatório proferido pela ilustre julgadora de primeiro grau, que analisou as provas com muito critério e corretamente condenou o réu Diego pelo delito de extorsão, sendo inviável a almejada absolvição.

A majorante do concurso de agentes ficou

demonstrada pela prova oral, revelando ter o réu agido em perfeita conjugação de vontade com indivíduos não identificados para levar a bom termo a empreitada criminoso.

De igual forma, a restrição de liberdade da vítima também se configurou como qualificadora do crime de extorsão, e, por isso, fica mantida, pois o ofendido foi arrebatado cerca de 17h00 e libertado somente no dia seguinte por volta do meio-dia, tendo permanecido em poder de indivíduos não identificados durante esse período, quando foi ameaçado para que fornecesse as senhas de seus cartões e contas bancárias.

Na dosimetria, verifica-se que a pena-base foi fixada um terço acima do menor patamar para a espécie, *“levando-se em conta os maus antecedentes do réu bem como a intensidade na restrição de liberdade à vítima, já que esta chegou a pernoitar no cativeiro vindo a permanecer em poder dos criminosos”* (fl. 1114).

Porém, a despeito das ponderações da douta julgadora, na verdade o dolo foi normal à espécie, pois a restrição de liberdade da vítima já serviu de circunstância a qualificar o delito e não desbordou do que comumente se vê em casos como da espécie, de modo que, remanescendo os maus antecedentes (fls. 439/442), cabe fixar a pena-base em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em sete anos de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa, foi bem reconhecida a agravante da reincidência do apelante, mas ela deve ser agora integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, que ora se reconhece, pois no inquérito policial ele

admitiu a autoria do crime.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”* (REsp nº 1.972.098/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14.06.2022, DJe de 20.06.2022), de modo que as penas permanecem no patamar acima fixado.

O acréscimo de metade pela incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal (*cometido por duas ou mais pessoas*) não pode subsistir, pois não houve fundamentação para justificar a elevação no índice máximo. Diante disso, cumpre reduzir o índice de acréscimo ao menor limite legal, de um terço, de modo que as penas atingem agora nove anos e quatro meses de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo.

Para que não fique sem registro, por certo se equivocou a douta defesa ao pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, pois o réu foi absolvido quanto ao primeiro delito.

O regime prisional inicial fechado era de fato o único cabível, devido ao montante da pena carcerária imposta, dos maus antecedentes e da reincidência do réu, além da gravidade concreta da conduta, de censurabilidade elevada.

Portanto, para fins mencionados é que se

impõe o parcial provimento do recurso. como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Diego Otávio de Oliveira da Silva para redução de suas penas a nove anos e quatro meses de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -